

# Processo de arbitragem n.º 680/2014

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

## Sentença

#### I - Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.°, n.° 1, da Lei n.° 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.° 6/2011, de 10 de março, que estabelece que "os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados". Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.°, n.° 2, alínea *b*), da citada Lei n.° 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.



O árbitro signatário foi designado por despacho de 22 de dezembro de 2014 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

O demandante não foi representado por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento).

2. Em 9 de dezembro de 2014, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, indicando, em resumo, que não é responsável por qualquer intervenção que tenha eventualmente sido feita nos equipamentos relativos à eletricidade.

O demandante conclui pedindo que este tribunal arbitral declare que não tem de pagar o valor indicado pela demandada.

O requerimento de arbitragem foi notificado à demandada, tendo a carta sido recebida no dia 30 de dezembro de 2014. Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento do CNIACC, o prazo para contestação é de 10 dias.

A demandada, devidamente notificada, não contestou no prazo fixado, tendo enviado mensagem de correio eletrónico ao CNIACC no dia 26 de janeiro, alegando que apenas nesse dia chegara ao seu conhecimento o requerimento de arbitragem.

No dia 5 de fevereiro de 2015, o árbitro signatário proferiu despacho, indicando que, tendo a carta com a notificação sido recebida pela demandada no dia 30 de dezembro de 2014, o prazo para a contestação começou de imediato a correr e terminou no dia 9 de janeiro, não sendo relevante a circunstância (alegada) de a carta apenas ter sido aberta posteriormente. Mesmo que assim seja, trata-se de uma situação apenas imputável à reclamada, que não pode ser invocada no âmbito de um processo de arbitragem.

A mensagem de correio eletrónico enviada pela demandada a 26 de janeiro de 2014 não tem, assim, valor como contestação.

Também o argumento de que a resposta ao requerimento já tinha sido dada anteriormente, no âmbito do procedimento de mediação prévio, não procede, uma vez



que se trata de dois processos distintos, com regras e procedimentos próprios. O tribunal arbitral não pode, aliás, ter conhecimento dos factos alegados na mediação. Neste sentido, o artigo 5.º, n.º 1, da Lei da Mediação estabelece que "o procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem".

Do exposto, conclui-se que a demandada não apresentou contestação no prazo devido.

Nos termos do artigo 23.º do Regulamento do CNIACC, "na falta de contestação, consideram-se provados os factos alegados pelo demandante". Assim, foram indicados no despacho de 5 de fevereiro de 2015 os factos dados como provados.

A demandada, na mensagem de correio eletrónico de 26 de janeiro de 2015, vem indicar três testemunhas. No despacho de 5 de fevereiro de 2015, este tribunal arbitral concluiu que, além de se poder discutir a tempestividade da indicação, o seu depoimento seria irrelevante para o processo, uma vez que os factos em relação aos quais a demandada pretendia, com o depoimento das testemunhas, fazer prova em contrário já tinham sido dados como provados, na sequência da falta de contestação.

Nos termos do artigo 22.º do Regulamento, não havendo necessidade de delimitar a matéria de prova ou produzir prova, as partes foram convidadas a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações finais.

A demandada respondeu por mensagem de correio eletrónico, no dia 16 de fevereiro de 2015. O demandante, notificado da mensagem da demandada, remeteu mensagem de correio eletrónico, no dia 23 de fevereiro de 2015. A demandada respondeu à mensagem de correio eletrónico do consumidor, também por mensagem de correio eletrónico, no dia 24 de fevereiro de 2015.

Na resposta ao despacho, a demandada alegou ter este tribunal arbitral dado "como provados factos que apenas assim deveriam ser considerados como tal mediante produção de prova («o contador e restante equipamento serve uma habitação que tem uma televisão, luzes nas divisões da casa e uma arca frigorífica» - e releve-se



que é o próprio Reclamante que afirma tratar-se de uma habitação, pelo que não é crível existirem apenas estes equipamentos) e factos meramente conclusivos («não foi realizada qualquer acção ilícita (...)»)".

No dia 8 de maio de 2015, o árbitro signatário proferiu novo despacho, indicando que, relativamente ao argumento de que foram dados "como provados factos que apenas assim deveriam ser considerados como tal mediante produção de prova", é necessário ter em conta o artigo 23.º do Regulamento do CNIACC, que estabelece que, "na falta de contestação, consideram-se provados os factos alegados pelo demandante". Ora, a demandante alegou que o contador e restante equipamento serve uma habitação que tem uma televisão, luzes nas divisões da casa e uma arca frigorífica. A ausência de contestação leva a que tenha de se considerar provado este facto. Diferente seria a conclusão se a demandada tivesse contestado e, na contestação, declarado não saber se o facto é real. Neste caso, tratando-se de facto pessoal, a declaração equivaleria a impugnação, nos termos do artigo 574.º, n.º 3, do Código de Processo Civil. Não tendo havido contestação, os factos em causa devem considerar-se provados.

Quanto à alegação de que foi dado como provado um facto meramente conclusivo, entende o tribunal arbitral que não assiste razão à demandada. Com efeito, o critério determinante passa por saber se o facto é suficientemente preciso. Neste caso, o facto "Não foi realizada qualquer ação ilícita por parte do demandante no equipamento de contagem" é suficientemente preciso. O demandante alegou aqui não ter feito qualquer intervenção ilícita no equipamento de contagem. Na ausência de contestação, o facto deve, como já foi referido, considerar-se provado.

A demandada defende ainda que "o DCP é totalmente distinto do equipamento de contagem", encontrando-se o problema no primeiro. Remete a demandada para os documentos juntos pelo demandante. Ora, precisamente no primeiro documento junto pelo demandante (carta remetida pela demandada com a referência "Carta 932/14/SC-OP-SF"), o assunto indicado é "Utilização ilícita de energia — Atuação no equipamento de contagem", referindo-se apenas a "equipamento de controlo de potência" no corpo da carta. Não é exigível ao demandante, por não ser exigível a uma pessoa normal, utilizador de energia, que distinga com a precisão invocada pela



demandada os equipamentos, quando a própria demandada, em missiva enviada ao demandante, dá a entender que se trata de determinado equipamento. O demandante, nos factos alegados no requerimento inicial, dados como provados por efeito da ausência de contestação da demandada, defende não ter feito qualquer intervenção no equipamento indicado no assunto da carta da demandada em que era acusado por esta de o ter feito.

Nestes termos, o tribunal arbitral considerou no despacho proferido a 8 de maio de 2015 não procederem os argumentos invocados pela demandada para sustentar a nulidade da fixação da matéria dada como provada.

As alegações foram aceites na parte em que constituem alegações finais, tendo este tribunal arbitral indicado que a decisão seria proferida no prazo de 20 dias.

Cumpre, então, decidir.

### II – Factos provados

A demandada, devidamente notificada, não contestou tempestivamente, conforme exposto, pelo que, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, foram dados como provados os seguintes factos alegados pelo demandante:

- Não foi realizada qualquer ação ilícita por parte do demandante no equipamento de contagem.
- O demandante n\u00e3o domina ou entende o equipamento de contagem, n\u00e3o sabendo como o alterar ou que este poderia ser alterado.
- O representante do demandante n\(\tilde{a}\)o foi informado, aquando da vistoria, de qualquer anomalia.
- A equipa que realizou a vistoria n\u00e3o solicitou que o representante do demandante assinasse o auto de vistoria
  - No momento da vistoria, não se verificou a substituição do equipamento.
  - O equipamento está instalado no mesmo local há dezenas de anos.
  - O equipamento nunca foi mexido pelo demandante.
  - O demandante não detetou qualquer anomalia.



- A porta do contador só é aberta para mostrar o equipamento a quem vem fazer as leituras por parte da B.
- A empresa B todos os anos faz leituras ao contador e nunca informou de qualquer anomalia.
- O contador e restante equipamento serve uma habitação que tem uma televisão, luzes nas divisões da casa e uma arca frigorífica.

### III – Enquadramento jurídico

O Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, estabelece diversas medidas tendentes a evitar o consumo fraudulento de energia elétrica, determinando o seu artigo 1.º, n.º 1, que "constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras". O n.º 2 acrescenta que "qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor".

Ora, neste caso, foram dados como provados os factos de o demandante não ter realizado qualquer ação ilícita, i.e., fraudulenta, no equipamento, de não dominar ou entender o equipamento, de não saber como o alterar ou de que este poderia ser alterado e de o equipamento nunca ter sido mexido pelo demandante.

Logo, tem de se concluir que não se verifica qualquer violação pelo demandante do contrato de fornecimento de energia elétrica.

O distribuidor (que, neste caso, é a demandada) só tem direito a "ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas ativas do



distribuidor", nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 328/90, se tiver havido violação do contrato de fornecimento de energia elétrica. Como já se deixou dito, foram dados como provados neste processo factos dos quais resulta a não violação do contrato. Logo, não é devido o ressarcimento de qualquer valor.

### IV - Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, declarando que o demandante não tem de pagar o valor indicado pela demandada.

Lisboa, 2 de junho de 2015

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho